



BCQ  
Gabriel

À Sra. Diretora do Depto. de Materiais,  
Ao Sr. Chefe da Seção de Licitações,  
Ao(À) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial.

De Acordo:  
  
Pedro Felício Estrada Bernabé  
Prefeito Municipal

### PARECER JURÍDICO Nº 555/2015/DLC/SNJ

Trata-se de pedido de esclarecimento (fls. 858/859) encaminhado em 18/09/2015 (no período vespertino), a respeito do Parecer Jurídico n.º 541/2015/DLC/SNJ, cujo teor recomenda anulação parcial do certame, face a participação de empresa inidônea.

Asseveram os consultentes que, embora tenha a empresa MARCOS ANTONIO MARTINS PRETTE-ME apresentado proposta para todos os itens sob disputa, fora classificada apenas para alguns deles, daí a seguinte indagação:

“(...) deve-se excluir da homologação apenas os itens para os quais a empresa inidônea fora classificada ou para totalidade proposta pela mesma?”

É o relatório.

Frustrada a isonomia no presente procedimento licitatório, face ao credenciamento, apresentação de proposta integral para os itens em disputa e classificação de empresa declarada inidônea, mister a anulação integral do certame, com vistas a fazer cumprir o quanto disposto nos art. 37, XXI, da CRFB/88 e 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, os quais devem ser associados as



cláusulas n.º 2.3, 2.3.1 e 3.1 do Edital do Pregão Presencial n.º 99/2015.

Desta maneira, a fim de afastar qualquer contradição, retifica-se o parecer de fls. 827/838, para que onde se lê:

*“Desse modo, a solução para evitar que o referido vício contra a isonomia do certame (participação de empresa declarada inidônea) contamine as contratações dele derivadas, por consequência do art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/93<sup>1</sup>, consiste na anulação da participação da empresa no certame. Ou seja, a anulação do Pregão Presencial nº 99/2.015, no que se refere a abertura de propostas, julgamento de classificação e de habilitação e desclassificação da empresa MARCOS ANTONIO MARTINS PRETTE-ME (todos os itens descritos em sua proposta de fls. 424/440), consiste, agora, em dever da autoridade competente para homologação, de acordo com o art. 49, caput, da referida lei” (fls. 7).*

(...)

*Por isso, a anulação do certame quanto aos itens para os quais a empresa apresentou proposta escrita e lances verbais é medida proporcional ao enfrentamento da situação relatada, porque, não fosse a participação de licitante inidônea, a licitação teria se desenvolvido sem maiores impedimentos, com maior interesse de outras licitantes.*

(...)

**1 – Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo. Sr. Prefeito;**

1 Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



2 – Homologar parcialmente o certame, isto é, apenas quanto aos itens onde não se verificou a participação da empresa declarada inidônea;

3 - Intimar todos os licitantes de seu teor, para os fins do art. 49, §3º e 109, I, "c", ambos da Lei Federal nº 8.666/93, procedendo com a publicação da anulação do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 99/2015, quanto aos descritos as fls. 424/440;

4 – Extrair cópia integral dos autos, bem como desse parecer (acaso ratificado) e atos de anulação subsequentes, para envio (protocolo ou aviso de recebimento) ao Ministério Público;

5 – Elaborar novo certame para obtenção dos objetos anulados.

Passa a constar:

*“Desse modo, a solução para evitar que o referido vício contra a isonomia do certame (participação de empresa declarada inidônea) contamine as contratações dele derivadas, por consequência do art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, consiste na anulação da participação da empresa no certame. Ou seja, a anulação integral do Pregão Presencial nº 99/2.015, tendo em vista que a empresa MARCOS ANTONIO MARTINS PRETTE-ME, apresentou proposta escrita para todos os itens licitados, conforme fls. 424/440, consiste, agora, em dever da autoridade competente para homologação, de acordo com o art. 49, caput, da referida lei” (fls. 7).*

2 Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



(...)

*Por isso, a anulação do certame é medida proporcional ao enfrentamento da situação relatada, porque, não fosse a participação de licitante inidônea, a licitação teria se desenvolvido sem maiores impedimentos, com maior interesse de outras licitantes.*

(...)

*Portanto, diante do conteúdo da documentação encaminhada e do panorama jurídico demonstrado, antecipando a tese fixada por esta Secretaria para os fins, inclusive, do art. 38, PU da Lei Federal nº 8.666/93, com a responsabilidade profissional<sup>P</sup> e funcional inerente ao servidor público incumbido da função de prestar consultoria jurídica ao Poder Executivo do Município de Birigui, nos termos do art. 28, II e VIII da Lei Municipal nº 3.042/93, com as alterações da Lei Municipal nº 4.513/05, emite-se parecer com a recomendação de se proceder conforme o seguinte cronograma de atos e providências:*

*1 – Submeter o presente parecer à ratificação do Exmo. Sr. Prefeito;*

*2 – Intimar todos os licitantes de seu teor, para os fins do art. 49, §3º e 109, I, “c”, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, procedendo com a publicação da anulação do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º*

3 Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. § 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância. § 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão. Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.



86  
9

99/2015;

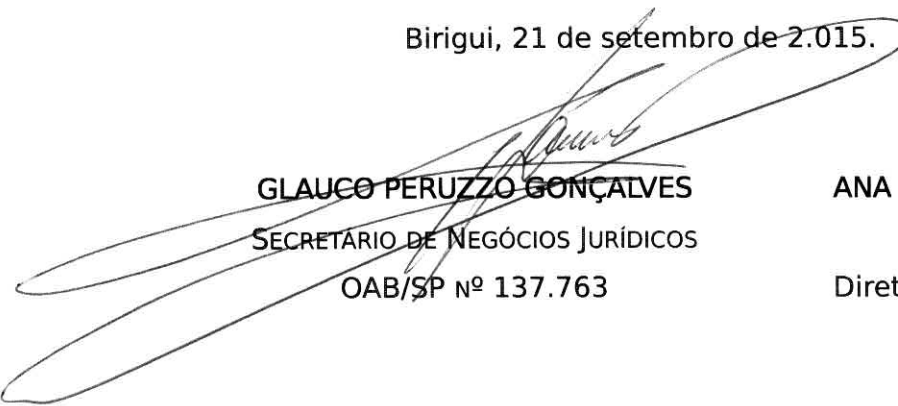
*3 – Notificar a empresa **MARCOS ANTONIO MARTINS PRETTE-ME**, para os fins dos arts. 77 a 80, da Lei Federal n.º 8.666/93;*

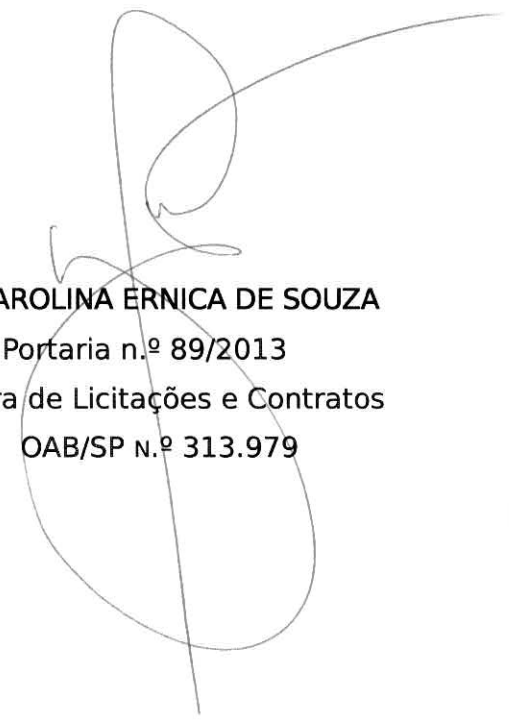
*4 - Extrair cópia integral dos autos, bem como desse parecer (acaso ratificado) e atos de anulação subsequentes, para envio (protocolo ou aviso de recebimento) ao Ministério Público;*

*5 – Elaborar novo certame para obtenção do objeto.*

S.M.J, é o parecer.

Birigui, 21 de setembro de 2.015.

  
**GLAUCIO PERUZZO GONÇALVES**  
SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS  
OAB/SP nº 137.763

  
**ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA**  
Portaria n.º 89/2013  
Diretora de Licitações e Contratos  
OAB/SP n.º 313.979